DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3986/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18714/2017
PROTOCOLO	: 1841997
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA - REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO PERTINENTE PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS - LICITAÇÃO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - TIPO MENOR PREÇO POR ITEM – REGULARIDADE

Vistos, etc.

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 58/2017, celebrado entre o **Município de Aparecida do Paranaíba/MS** e as empresas **Lucelene Barbosa Nunes – ME; Pugliese & Despedes LDA-EPP e Veralucia Aguiar – ME** Contratação de empresa especializada no ramo pertinente para a aquisição de materiais diversos (adaptador, arame, arruela, boia, fio, lâmpada, parafuso, luva, mangueira, porca, prego, torneira, tomada, tubo, verniz, válvula, etc.) para pequenos reparos no Município de Paranaíba/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, (IEAMA) que, conforme se observa na Análise **"ANA - IEAMA - 55826/2017**" (fls. 683/686), concluiu pela **regularidade** da licitação.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas

(MPC), no Parecer **"PAR - 2ª PRC - 19988/2018**" (fls. 687), opinou pela **regularidade** da licitação.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Neste momento, examina-se a regularidade da licitação, realizada por meio do Pregão Presencial n. ° 58/2017.

Da análise detida dos autos, tenho que o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 58/2017, se encontra de acordo com as diretrizes impostas pela Lei Federal N.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Posto isto, e ainda subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, IV, do RITC/MS, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 58/2017, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art.50 da LCE nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA